



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10168.001571/2004-44
Recurso n°	137.500 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA
Acórdão n°	303-34.378
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	FJC - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Não há norma legal que autorize a compensação de títulos da dívida mobiliária da União representada por Apólices da Dívida Pública emitidas pelo Estado da Bahia em 1915 com obrigações tributárias federais. Os títulos se referem a um direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal.

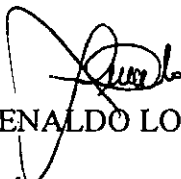
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de pedido, protocolado em 25.05.2004, de compensação de débitos relativos a tributos federais com Títulos da Dívida Pública Externa emitidos no início do século passado (fls.01/03). Alega a requerente ser detentora do Certificado de Dívida Pública Externa n.º AI9992, STATE OF BAHIA 1915, que hoje estaria avaliado pela Fundação Getúlio Vargas em R\$ 259.893,64.

A DRF/Campo Grande, por meio do despacho decisório de fls.70/73, decidiu indeferir o pedido de homologação da compensação pretendida com base no disposto no art.170 do CTN e art.66 da Lei 8.383/91. As referidas Leis somente autorizam a SRF a realizar compensação de tributos federais devidos com créditos resultantes de pagamentos indevidos ou realizados a maior, ou seja, com créditos do sujeito passivo de natureza tributária e administrados pela SRF.

No presente caso os títulos apresentados pelo requerente têm natureza financeira e foram emitidos pelo Estado da Bahia e não pelo Governo Federal. Ademais, consoante o Parecer PGFN n.º 859/98 tais títulos estão prescritos.

Inconformada com essa decisão, a interessada apresentou tempestiva impugnação perante a DRJ competente em 03.01.2005, nos termos constantes às fls. 81/88, reproduzindo as alegações antes apresentadas, especialmente que o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de compensação, que os títulos em foco são garantidos pelo Governo consoante decisões judiciais citadas, e não são passíveis da prescrição prevista no DI 263/67, que esta se refere a títulos da dívida interna, enquanto os títulos que interessam neste processo são da dívida externa. Argumentou, ainda, que não se aplica ao caso o art. 170-A do CTN. Pediu, ao final, o deferimento da compensação. Juntou documentos (fls.89 e ss).

A DRJ/Campo Grande, por sua 2ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e no mérito, indeferiu o pedido. Os principais fundamentos dessa decisão foram:

- 1. O CTN, no art.156, II, indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entretanto a condicionou a disciplina por lei ordinária, conforme explicita o art.170 do esmo Código. Isto ocorreu com a Lei 8.383/91, art.66, que previu a compensação de pagamentos indevidos, ou a maior, de tributos federais com outros da mesma espécie. Posteriormente veio a Lei 9.430/96, arts 73 e 74 ampliando o campo possível de compensação nos termos ali postos.*
- 2. Assim, a SRF somente está autorizada por lei a efetuar compensação de tributos federais devidos, por ela administrados, com créditos do sujeito passivo de natureza tributária.*
- 3. Os Certificados da Dívida Pública Externa mencionados não possuem natureza tributária, e não se constituem em títulos hábeis à compensação com créditos tributários por absoluta falta de previsão legal.*

4. *A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos n.º 105-12.669, 105-12.700, 105-12.702 e 105-12.712 são no mesmo sentido da posição acima apresentada.*

5. *Outrossim, acresce fato impeditivo de primordial importância, o título ou apólice da dívida pública não é líquido e certo, sendo incabível se pretender sua compensação com débitos tributários.*

6. *A doutrina, bem representada em Hiromi Higuchi (Imposto de Renda das Empresas, IR Public., 29ª ed., 2004, p.714-5), acentua que as decisões do STJ são no sentido de não ser possível esse tipo de compensação, ou seja, com títulos carentes de certeza e liquidez.*

7. *O crédito do interessado lastreado nos títulos referidos, sem natureza tributária, deve ser pleiteado perante o órgão competente, que não é a SRF, e objeto de pedido ao Judiciário para que apure sua liquidez e certeza, mediante ação ordinária, conforme já decidiu o STJ no RMS n.º 4.451-3-SP, Rel. Min. Garcia Vieira.*

8. *Os títulos que encontram base legal para serem utilizados em pagamentos de tributos federais são especificamente LTN, LFT e NTN, conforme dispõe a Lei 10.179/2001.*

9. *Sobre a prescrição dos títulos. Foi editado sobre o assunto especificamente o DI 263/67, alterado pelo DI 396/68, chamando os credores a apresentarem os títulos em seu poder para resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, forma pela qual buscou o poder público honrar seu compromisso com os detentores de tais títulos, entre os quais se colocam aqueles apresentados na presente lide.*

10. *A PGFN elaborou parecer jurídico acerca de procedimentos judiciais necessários a configurar a exigibilidade de títulos da dívida pública emitidos pela União, bem como a possibilidade de seu resgate. Foi exarado o Parecer PGFN 859/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda e publicado no DOU em 06.07.1998, concluindo que em relação a tais títulos definidos no DI 263/67, c/a redação dada pelo DI 396/68, que ocorreu a prescrição em favor da Fazenda Pública. Ainda que, conforme pretende a impugnante, fosse inaplicável o entendimento acima à espécie de títulos apresentados, com base em Theotônio Negrão (Código Civil e Legislação em Vigor, 19ª ed., Ed. Saraiva, 2000, p.905), está em vigor o art.1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estabelecendo que as dívidas passivas dos entes federados, bem como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram..*

11. *Registra-se que denegação do pleito nada tem a ver com o art.170-A do CTN. Ainda que os títulos em causa venham a ser passíveis de ressarcimento pelas autoridades financeiras, não se prestam à compensação tributária solicitada neste processo.*

Foi apresentado o tempestivo recurso voluntário de fls.124/137 no qual o interessado rearticula e reforça os argumentos apresentados na fase de impugnação, ressaltando que seu pedido de conversão e aceitabilidade dos títulos da dívida externa se baseia na Lei

10.179/2001 c/c art.170 do CTN; que tais títulos possuem garantia de liquidação do Governo Federal; que os títulos referidos não são os prescritos, tratando-se de dívida reconhecida pela STN e são de natureza tributária, administrados pelo mesmo ente onde se busca a compensação; reclama que a decisão recorrida em nenhum momento buscou verificar que, conforme assevera a interessada, os títulos em causa estão em vigor e estão abrangidos no conteúdo da Lei 10.179/2001, permitindo a compensação tributária, posto que são conversíveis em LTN, NTN e LFT.

Pede provimento ao recurso para que se defira a compensação, ou então, que se faça diligência à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta informe se o título referido está, ou não, prescrito, e em estando válido que informe se o mesmo está entre os contidos na Lei 10.179/2001, conversíveis em LTN, NTN e LFT.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente.

Esta Câmara já conhece essa matéria. Trago à tona o voto do ilustre conselheiro Nilton Luiz Bartoli, proferido com relação ao processo nº 11516.000.312/2005-42, Recurso nº 133.571, cujo teor adoto e transcrevo em seguida, na íntegra, como expressão do meu próprio voto:

“Processo nº : 11516.000.312/2005-42

Recurso nº : 133.571

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é pedido de reconhecimento de restituição/compensação de débitos da Cofins, IRPJ, IRRF e PIS, com Apólices da Dívida Pública, que seria resultante do processo administrativo nº 10.166.005858/2004-63, no qual figura como interessada a empresa HVA Distribuidora Ltda.

Ocorre que, a questão cinge-se a saber se as Apólices da Dívida Pública podem ser utilizadas para a compensação com débitos tributários da União.

Na medida em que os títulos da dívida pública representam créditos contra o emitente, surge, em tese, a possibilidade destes créditos serem compensados com as exações tributárias reclamadas ao contribuinte pelo Fisco. Ocorre que a questão não é tão simples quanto parece ser.

Pesquisado o ordenamento jurídico em vigor, percebe-se que não há autorização legislativa, absolutamente essencial, para as apólices da dívida pública serem manejadas na forma como pleiteada no presente processo.

Senão vejamos.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 226, de 18 de outubro de 2002, estabelece que:

“ Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b- título público;

(...)” (grifei)

Note-se que tal disciplina só pode decorrer do fato da legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contemplar, em momento algum, a hipótese em questão.

Eis as normas em questão:

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a respeito da restituição, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Já o caput do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

Também trata do assunto o art. 66 da lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, estabelecendo que:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Na mesma esteira, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02), preceitua que:

“Art. 74 . O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifei)

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 210/02, estabelece que:

“Art. 2º. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não esteja sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita”

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

Vê-se, com clareza, portanto, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nas Apólices da Dívida Pública emitidos no início do século, com o fito de realizar qualquer espécie de compensação tributária, pois, falta para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa.

Além disso, as normas que regem a matéria acabam por definir que a restituição e a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou

contribuições que estejam sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Logo, não é da competência da Secretaria da Receita Federal a compensação tributária que não tenha origem de créditos tributários por ela administrados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, no ordenamento jurídico vigente, não há norma legal que autorize a compensação de dívida mobiliária da União, representada por Apólices da Dívida Pública, com obrigações tributárias pecuniárias, bem como por tratar-se de títulos creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

NILTON LUIZ BARTOLI – RELATOR. “

Em complemento, e para finalizar, devo registrar que entendo que além de os títulos de que fala a recorrente não apresentarem valor líquido e certo, também está equivocada a tese de que a Lei 10.179/01 possa servir de fundamento à pretensão de compensar títulos da dívida pública emitidos pelo Estado da Bahia no início do século XX (1915) com débitos de tributos administrados pela SRF.

Resta claro, primeiramente, que o referido diploma legal dispõe sobre títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, e isto rigorosamente nada tem a ver com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em segundo lugar, a Lei citada autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, para as finalidades especificadas nos incisos do art.1º, entre as quais se encontra a troca por títulos emitidos por decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda. Entretanto, o art.2º deixa claro que os títulos de que trata o *caput* do art.1º são as LTN, LFT ou NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazo. Vale dizer a Lei 10.179/01 se refere a esses títulos e não aos que são apresentados neste processo.

Aparentemente como contra-argumento ao que foi dito no parágrafo anterior, a ora recorrente pretendeu opor indevidamente a norma veiculada no art.6º da mesma Lei. Este artigo prevê que os títulos referidos no art.2º, ou seja, LTN, LFT ou NTN, terão poder liberatório para pagamento de tributo federal, a partir da data de seu vencimento e pelo seu valor de resgate. Ora, os títulos apresentados pelo ora recorrente não são estes, e ainda que de alguma forma mediante providências do interessado, que sejam cabíveis perante o órgão governamental competente, possa vir a ser eventualmente realizada a pretendida conversão, o que se admite apenas para raciocinar, somente a partir do vencimento dos novos títulos obtidos, traduzidos nas espécies estritamente delineadas no art.2º da Lei 10.179/01 poder-se-ia admitir a busca de extinção de crédito tributário mediante pagamento pelo valor equivalente ao valor de resgate dos novos títulos (LTN, NTN, LFT), **mas não por compensação.**

A recorrente asseverou, embora sem demonstrar tal direito, que os títulos em seu poder seriam transformáveis em LTN, NTN e LFR. Se assim for, cabe ao interessado buscar previamente o procedimento adequado perante o Ministério da Fazenda para obter a pretendida conversão, e somente depois disso, no tempo previsto no novo título, postular pagar tributos com a nova moeda obtida.

Em conclusão, neste caso a Lei 10.179/01 não ampara de nenhuma forma a pretensão de compensação dos títulos apresentados pelo recorrente (somente cópia às fls.14-verso/15), com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não há norma legal que autorize a compensação de dívida mobiliária da União, representada por Apólices da Dívida Pública, com obrigações tributárias pecuniárias. Além disso, trata-se de títulos que identificam um suposto e ilíquido direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator